

<b>PROCESSO:</b>	00090/2025
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
<b>INTERESSADA:</b>	Keila Lozano Segovia de Almeida
<b>ASSUNTO:</b>	Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Processo Seletivo Simplificado n. 01/SEMSAU/2024
<b>RESPONSÁVEL:</b>	José Alves Pereira – Prefeito Municipal
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Trata o presente processo do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrente de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza regido pelo Edital Normativo nº 01/SEMSAU/2024, de 19 de março de 2024, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas no art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 241 do Regimento Interno, para fins de registro desta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal de 1988.

### **2. DO ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO**

Cumprе registrarmos que esta Corte de Contas, na apreciação dos autos nº. 4305/2003 decidiu, por meio da Decisão nº 041/2008 – PLENO, que a contratação temporária, ou seja, aquelas decorrentes de Processos Seletivos Simplificados, não mais seriam objeto de análise de legalidade com fins de registro, nos seguintes termos:

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, decidiu:

- I – **Arquivar os autos** sem análise de mérito, vez que seu objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;
- I - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Gestor Municipal de Ministro Andreazza;
- III - **Arquivar os autos**, após os trâmites legais.

As unidades jurisdicionadas, após comunicadas dessa Decisão, em sua maioria, deixaram de enviar os documentos exigidos até então pela nº 13/2004/TCE-RO. Contudo,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

eventualmente, chegou a esta Divisão de Admissão de Pessoal expediente versando sobre ato de admissão dessa natureza, o qual foi autuado sob o nº 00090/2025, passando consubstanciar o presente processo. Assim, em consideração à Decisão mencionada, entendemos ser de bom alvitre submeter os autos à apreciação do Exmo. Conselheiro Relator, a fim de que, nos termos do entendimento já assentado pelo colegiado desta Corte, promova, se entender pertinente, o arquivamento destes autos, sem análise de mérito.

### 3. CONCLUSÃO

Considerando o entendimento assentado por esta Corte de Contas, por meio da **Decisão nº 041/2008 – PLENO**, o ato admissional constante dos presentes autos não devem ser objetos de análise desta Corte, uma vez que não fazem irromper a incidência do Art. 71, III, da Constituição Federal.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

**4.1 - Determinar o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM ANÁLISE DE MÉRITO** com fundamento na Decisão nº 041/2008 – PLENO.

Ademais, sugerimos que seja alterado o assunto do presente processo, visto que se trata de Processo Seletivo Simplificado, e não de Concurso Público

Porto Velho-RO, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal

Matrícula 406

Em, 24 de Fevereiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4